

Petição n.º 302/XII (3.ª)

ASSUNTO: Solicita à Assembleia da República que sejam adotadas as medidas conducentes à imediata extinção da Fundação António Manuel Figueiredo Sardinha

Entrada na AR: 15 de setembro de 2013

Nº de assinaturas: 1

Peticionário: Luís Nascimento Ferreira

Introdução

A petição em análise, endereçada à senhora Presidente da Assembleia da República, deu entrada na Assembleia da República no dia 15 de setembro de 2013.

Por despacho de 15/09/2013 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, exarado ao abrigo do disposto no despacho n.º 2/XII/PAR, de 01/07/2011, foi remetida para apreciação à Comissão de Segurança Social e Trabalho.

Cumpra, assim, elaborar a respetiva nota de admissibilidade.

I. A petição

Na sua qualidade de advogado que “tem vindo a patrocinar a Obra do Padre Américo (Casa do Gaiato) no assunto” [testamento de Maria Isabel de Sousa Sardinha e a Fundação António Manuel Figueiredo Sardinha (IPSS)], o peticionário solicita à Assembleia da República que “no exercício dos seus direitos próprios e junto das entidades próprias utilize todos os mecanismos de que soberanamente dispõe para a consecução dos objetivos seguintes:

- 1.º- Que sejam adotadas as medidas conducentes à imediata extinção da Fundação António Sardinha (...);
- 3.º- Extinta a Fundação, seja determinada a entrega do remanescente da herança à Obra do Padre Américo (...);
- 4.º- Apreciação das condições em que foi lançado, em março último, o referido concurso de empreitada [empreitada do Complexo Social da Fundação António Manuel Sardinha] (...);
- 5.º- Verificar se foi aprovado o projeto da obra posta a concurso (...);
- 6.º- Verificar se os serviços da Segurança Social deram autorização para a abertura do concurso público (...);
- 7.º- Verificar se a implementação do projeto da obra posta a concurso exige o financiamento de dinheiros públicos (...);
- 9.º- Avaliar do respetivo custo/benefício e da viabilidade financeira (...).”

Tendo conhecimento de que corre termos na Assembleia da República a Petição n.º 265/XII/2.^a, o peticionário sugere “a junção num único processo de tramitação da presente petição à anterior dada a manifesta identidade de objeto.”

De acordo com o peticionário, a petição encontra fundamento nos seguintes factos:

- Total incumprimento dos fins estatutários da Fundação António Manuel Sardinha;
- Não concretização, passados mais de 33 anos sobre a morte da instituidora, de qualquer dos objetivos para que a referida fundação foi criada;
- Alienação de património, sem concurso público ou hasta pública, e sem que o produto dessas vendas tivesse sido aplicado na concretização dos fins fundacionais;
- Incumprimento reiterado dos prazos dados pela tutela das IPSS para o início da construção do centro social;
- O facto de o concurso empreitada do Complexo Social da Fundação António Manuel Sardinha, anunciado em 22 de março de 2013, não respeitar a vontade da instituidora.

Está pendente de decisão do Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social idêntico pedido de extinção da referida fundação, formulado pela Obra do Padre Américo, representada pelo peticionário.

II. Análise da petição

1. Do exame da petição, efetuado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre que:

- a) É uma petição apresentada por um cidadão, devidamente identificado;
- b) O texto é inteligível e o objeto está especificado;
- c) Caso venha a ser admitida a trâmite, não necessita de ser publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República* (v. artigo 26.º/1/a);
- d) Caso venha a ser admitida a trâmite, não é obrigatória a audição do peticionário perante a comissão parlamentar ou delegação desta (v. artigo 21.º/1);
- e) Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário, salvo parecer favorável a essa apreciação, devidamente fundamentado (v. artigo 24.º/1/a/b);
- f) A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão (v. artigo 17.º/6).

2. Não existe qualquer fundamento para indeferimento liminar (v. artigo 12.º).

2.1 Poderá questionar-se a competência da Assembleia da República para se pronunciar sobre o objeto da petição.

De facto, a extinção das fundações obedece ao processo constante da respetiva lei quadro (Lei n.º 24/2012, de 9 de julho), sendo que tal competência está atribuída, nos termos do disposto no artigo 35.º/2, à "entidade competente para o reconhecimento", ou seja, ao Primeiro-ministro, com faculdade de delegação no Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, no caso das fundações de solidariedade social (artigo 40.º/1).

Poderá, no entanto, entender-se do teor da petição que o pedido não radica na prolação pela Assembleia da República do ato administrativo de extinção, antes na apreciação da legalidade e na prossecução do interesse público, *in casu*, por parte da entidade com poderes de tutela sobre as instituições particulares de solidariedade social.

Tanto mais que o peticionário dirigiu já pedido formal de extinção da fundação à entidade legalmente competente para a sua apreciação e decisão.

2.2 Poderá ainda invocar-se poder estar-se, por esta via, a pretender a reapreciação de ato administrativo insuscetível de recurso.

Creio que o despacho de indeferimento do pedido de extinção da Fundação, proferido em 2006 pelo então senhor Secretário de Estado da Segurança Social em nada obsta à admissão da petição.

Desde logo, porque, pese embora a sua formulação, o objeto desta petição não é, salvo melhor opinião, a prolação de ato administrativo formal de extinção da fundação.

Depois, porque, sempre se teria de admitir estarmos perante "novos elementos de apreciação e factos novos posteriores ao citado despacho de indeferimento".

3. Está pendente de apreciação nesta comissão parlamentar a [Petição n.º 265/XII/2.^a](#) – Solicita à Assembleia da República que utilize os meios ao seu alcance para averiguar se estão a ser asseguradas condições para a continuidade da Fundação António Manuel Figueiredo Sardinha (IPSS).

III. Conclusões

1. A petição está em condições de poder ser admitida pela Comissão de Segurança Social e Trabalho, ao abrigo do disposto 17.º/3 da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, seguindo-se os ulteriores termos, após a nomeação de Deputado relator.
2. Admitida a petição, sugere-se que seja solicitada à senhora Presidente da Assembleia da República a junção das duas petições relativas à Fundação António Manuel Figueiredo Sardinha num único processo de tramitação, dada a "manifesta identidade de objeto e pretensão" (artigo 17.º/5 da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto).

Palácio de S. Bento, 19 de novembro de 2013.

O assessor da comissão,



João Ramos